



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.577 - PA (2015/0116896-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINEIA COELHO CORREA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que os abonos salariais devem integrar a pensão por morte – feita com base na interpretação do direito local (Decretos estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.577 - PA (2015/0116896-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINEIA COELHO CORREA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 419):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera-se, em síntese, que "*(...) conforme largamente demonstrado nos autos, partindo da premissa de que, não incidindo contribuição previdenciária verbas transitórias pagas aos segurados quando em atividade, tais parcelas não podem integrar o salário de contribuição. Por consequência, não podem nem mesmo integrar os proventos de aposentadoria (muito menos a pensão) tendo em vista o caráter contributivo do Regime Previdenciário Brasileiro*" (fl. 428).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.577 - PA (2015/0116896-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que os abonos salariais devem integrar a pensão por morte – feita com base na interpretação do direito local (Decretos estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/98) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim sintetizado (e-STJ fls. 202/203):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARÁ. ALEGA O RECORRENTE QUE NÃO TERIA SIDO DEVIDAMENTE CITADO, MOTIVO PELO QUAL O PROCESSO DEVERIA SER DECLARADO NULO DESDE A INICIAL. A PRETENSÃO DA AUTORA/APELADA ESTAVA EM PERCEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE EX-SERVIDOR. O RESPONSÁVEL POR REFERIDO PAGAMENTO É O IGEPREV, CONFORME SE DEPREENDE DOS ARTIGOS 1º, 3º, 60 E 60-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 C/C ART. 4º, II E § 2º DO DECRETO-LEI N. 200/67. O IGEPREV É AUTARQUIA ESTADUAL DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, BEM COMO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECER DO SEU RECURSO DE APELAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV. O CERNE DA QUESTÃO GIRA EM TORNO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA DE PERCEBER O BENEFÍCIO DA PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU CÔNJUGE, EX-SEGURADO, CUJO ÓBITO SE DEU EM 03.03.1996, SENDO QUE REFERIDO BENEFÍCIO NÃO VEM SENDO PAGO EM SUA TOTALIDADE, CONSIDERANDO-SE OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DA ATIVA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE ENTENDEU QUE A ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA EC N. 41/03 NÃO AFETARIA O DIREITO DA APELADA, POSTO QUE ESTA ALCANÇOU A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA SOB A REGRA CONSTITUCIONAL ANTERIOR, APLICANDO-SE, ASSIM, O PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. PRECEDENTES DO STF. CRISTALINO ESTÁ O DIREITO DE A APELADA RECEBER O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA PENSÃO CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DO EX-SEGURADO, COMO SE VIVO FOSSE, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO NO PERÍODO DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NO QUE TANGE À DISCUSSÃO ACERCA DA PARCELA REFERENTE AO ABONO SALARIAL, ESTA SE TRATA DE NOTÓRIO REAJUSTE SALARIAL SIMULADO, CONSIDERANDO-SE QUE OS DECRETOS ESTADUAIS N. 2.219/97 E 2.837/98 PREVIRAM SUA CONCESSÃO, SENDO QUE DESDE ENTÃO, FRISE-SE, HÁ QUASE QUINZE ANOS, O MESMO VEM SENDO PAGO. CONCESSÃO DE EFEITO TRANSLATIVO PARA REONHECER A ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ E COMO CONSEQUÊNCIA NÃO CONHECER DO SEU RECURSO. RECURSO INTERPOSTO PELO INGEPREV CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais não foram providos.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação: i) dos artigos 1º, inciso X, da Lei Federal n. 9.717/98, 1º, §§ 2º e 3º, alíneas *a* e *b*, e 24, todos da Lei Complementar n. 101/00, porquanto o abono salarial não pode integrar os proventos de aposentadoria ou de pensão por morte porque essa parcela não faz parte do salário de contribuição.

Contrarrazões às e-STJ 275/282.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial não admitiu o recurso especial por falta de prequestionamento das teses recursais e pela impossibilidade de interpretação de direito local.

Nas razões do agravo, o recorrente defende o prequestionamento de suas teses, bem como a ocorrência de violação de direito local, porém, de forma indireta. Ressalta, também, a ofensa a direito federal.

Contraminuta às e-STJ fls. 387/390.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos do agravo, que impugnou todos os fundamentos da decisão ora recorrida, passa-se ao exame do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente asseverou que o abono salarial deve fazer parte do valor da pensão por morte, uma vez que os Decretos Estaduais n. 2.219/97 e 2.837/98 previram sua concessão como uma foram de reajuste salarial. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 209/210):

Ainda no que tange à discussão acerca da parcela referente ao Abono Salarial, cumpre-me destacar que meu entendimento é semelhante ao dos demais Desembargadores desta Corte de Justiça, no sentido de que esta parcela em comento se trata de notório reajuste salarial simulado, considerando-se que os Decretos Estaduais n.º 2.219/97 e 2.837/98 previram sua concessão, sendo que desde então, frise-se, há quase quinze anos, o mesmo vem sendo pago.

Logo, acerca da impossibilidade do abono salarial integrar a pensão por morte, o provimento do recurso especial, depende de interpretação de legislação estadual (Decretos Estaduais n. 2.219/97 e 2.837/98). Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 392.622/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0116896-3

**AgRg no
AREsp 713.577 / PA**

Números Origem: 001200410357584 1200410357584 130112 201230252475

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINEIA COELHO CORREA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
IGEPREV
PROCURADOR : MILENE CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCINEIA COELHO CORREA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARA
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.